



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435456

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001434-76.2025.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante FABRICIO DA SILVA PIRES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao agravo de execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0001434-76.2025.8.26.0154
Comarca de São José do Rio Preto/SP – Unidade Regional de
Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 8ª RAJ
Agravante: Fabrício da Silva Pires
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo
TJSP – 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
VOTO Nº 51.785

AGRAVO DE EXECUÇÃO – Recurso Defensivo – Sustação cautelar do regime semiaberto, determinando-se a regressão provisória ao regime fechado, em razão de suposta falta disciplinar de natureza grave, consistente em descumprimento das condições da saída temporária.

Assevera a defesa, que a decisão monocrática é nula, eis que houve violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois procedida a sustação cautelar do regime semiaberto pelo Juízo sem a prévia manifestação do Ministério Público e da defesa – Sustenta ainda que a conduta atribuída ao recorrente não se amolda a nenhum tipo de falta disciplinar, revelando-se conduta a ser punida nos termos do art. 125 da LEP – INADMISSIBILIDADE – Desnecessidade de oitiva prévia judicial do executado – Decisão em consonância com o entendimento firmado pelo STJ, no sentido de que, diante da suposta prática de falta grave, cabível a regressão cautelar do regime prisional pelo Juízo da Execução sem a exigência da oitiva prévia do executado, que somente é exigida na regressão definitiva ao regime mais severo – Medida autorizada pelo poder geral de cautela, consoante dispõe o art. 66, da LEP, até que, em cumprimento ao que determina o artigo 118, § 2º, do mesmo diploma legal, seja o executado ouvido e possa defender-se do ato imputado, em prestígio aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa – Conforme o art. 118, I, da LEP, “a execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado praticar fato definido como crime doloso ou falta grave” – Entendimento do Superior Tribunal de Justiça, presente no enunciado da Súmula nº 526: “O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato” – Precedentes do STJ e do TJSP.

Agravo improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto em benefício de Fabricio da Silva Pires, contra decisão proferida pelo d. Juízo de Direito da Comarca de São José do Rio Preto/SP - DEECRIM 8ª RAJ, que nos autos da execução digital nº 1000063-60.2025.8.26.0154, sustou cautelarmente o regime semiaberto, fixando provisoriamente o regime fechado, em razão de descumprimento das condições durante saída temporária.

Assevera a defesa, preliminarmente, que houve violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da CF, uma vez que foi procedida a sustação cautelar do regime semiaberto pelo Juízo do DEECRIM 8ª RAJ, sem a prévia manifestação do Ministério Público e da defesa do agravante, tornando a decisão nula. No mérito, em síntese, sustenta que a conduta atribuída ao recorrente não se amolda a nenhum tipo de falta disciplinar, não havendo justa causa para o seu reconhecimento, revelando-se conduta a ser punida nos termos do artigo 125 da LEP, que prevê como punição somente a perda do direito a saída temporária, concluindo não ter podido ocorrer a regressão cautelar ao regime fechado, assim como a inclusão em cela disciplinar.

Requer que seja mantido o reeducando em regime semiaberto, posto que sua conduta não configura falta grave e, conseqüentemente, o arquivamento do processo administrativo disciplinar (fls. 2/9).

Processado o agravo e, apresentada a contraminuta, pugnano pelo desprovento (fls. 32/35), foi mantida a decisão monocrática (fls. 37). Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, se manifestou pelo improvento do recurso defensivo (fls. 45/48).

É o relatório.

O agravante cumpre pena total de 14 (quatorze) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, atualmente no regime semiaberto, por incurso nos artigos 33, § 4º, art. 33, *caput*, e art. 35, *caput*, todos da Lei 11.343/06, com previsão de término para 27/03/2031 (fls. 723/727 do PEC nº 0000302-96.2016.8.26.0154).

Consta que o ora agravante foi autorizado à Saída Temporária de Março/2025 (de 11/03/2025 a 17/03/2025), e dentre as condições impostas para a benesse, estava a de permanecer no endereço fornecido no período das 19h às 6h.

Ocorre que, durante o gozo do referido benefício, o reeducando, em tese, descumpriu as condições estabelecidas na Portaria Conjunta nº 02/2019 do DEECRIM, porquanto, às 02h22m, do dia 15 de março de 2025, não estava na residência onde devia permanecer (BOPM às fls. 18/21).

Em razão dos fatos, foi lavrado o Comunicado de Evento em 18/03/2025, para as medidas cabíveis (fls. 27).

A defesa se manifestou os autos, sustentando a impossibilidade da regressão cautelar, asseverando que a conduta imputada não é prevista como falta grave, e sim como conduta a ser punida nos termos do art. 125 da LEP (fls. 737/740 da execução).

O Ministério Público, de seu turno, pronunciou-se pela sustação cautelar do regime semiaberto e a instauração de PAD para apuração da conduta do sentenciado (fls. 749, *idem*).

Sobreveio decisão de 20/03/2025, pela qual o d. Juízo *a quo*, sustou cautelarmente o regime semiaberto, fixando provisoriamente o regime fechado, sob a seguinte fundamentação, *in verbis*:

“(...) O executado foi flagrado pela Polícia Militar durante atuação fiscalizatória da Saída Temporária porque teria desrespeitado condições previstas na Portaria Conjunta do DEECRIM, de n.º 02/2019 - art. 7, caput.

Analisando os termos do BOPM, verifica-se, em sede de cognição sumária, efetiva violação, vez que o executado Fabrício da Silva Pires não estava, às 02h22m, do dia 15 de março de 2025, na residência onde devia permanecer durante a saída temporária, fls. 541/545.

A saída temporária é benefício, como consabido, revogado pela Lei 14.483/2024, mantido, no entanto, aos que praticaram delitos antes de sua publicação (derrubada dos vetos presidenciais entrou em

vigor em 12/06/2024), como forma de far concretude aos objetivos da revogada norma, isto é, de restabelecer ou reforçar os vínculos familiares.

Mas na medida em que o executado é encontrado nas circunstâncias narradas no expediente, demonstra que goza da benesse com objetivos outros que não a pretendida conexão familiar.

E mais, atua contra ordem judicial, demonstrando menoscabo à Justiça. A revogação imediata do benefício, portanto, é medida acautelatória, em proteção à sociedade, e como forma de garantir que os objetivos da lei e das condições impostas pelo juízo das execuções não sejam desvirtuados.

Na espécie, entendo, em tese, que o comportamento do apenado se amolda à prática da conduta prevista no art. 50, VI, c/c o art. 39, V, ambos da LEP.

(...)

Diante do exposto, determino a regressão cautelar do apenado ao regime fechado, pela prática de suposta falta disciplinar de natureza grave.

Deixa-se de expedir mandado de prisão, por se tratar de sentenciado em cumprimento de pena em regime semiaberto com mera autorização de saída e, portanto, com mandado de prisão ativo no sistema.

Com o recolhimento, prossiga-se com a realização de audiência de custódia, aproveitando-se este mesmo expediente, nos

termos do item 5, do já referido comunicado. Recolha-se a estabelecimento penal adequado.

SERVIRÁ ESTA DECISÃO, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE CONDUÇÃO, a qual deverá ser encaminhada por mensagem eletrônica à autoridade policial para que conduza o sentenciado ao estabelecimento penal compatível com o regime prisional fechado, sem prejuízo da realização da audiência de custódia e do exame de corpo de delito.

(...)

Por fim, a fim de garantir a mais ampla defesa e contraditório ao apenado, a unidade prisional realizar a oitiva do preso, na presença de seu defensor constituído ou advogado da FUNAP, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a fim de que apresente justificativa acerca dos fatos que lhe foram imputados.

Com a vinda do termo de declarações do apenado, vista às partes e tornem para decisão. (...).” (fls. 10/12).

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, em que pese os argumentos empregados pelo ilustre defensor, no sentido de que foi determinada a regressão cautelar do agravante sem prévia manifestação do Ministério Público e sem intimação e manifestação da defesa, a acarretar a nulidade da decisão ora impugnada, verifica-se que o princípio do contraditório e da ampla defesa não foi violado.

Isso porque o artigo 118 do referido diploma legal não exige

que o executado que vier a cometer falta grave seja interrogado pelo Juiz.

Apesar do § 2º, do art. 118, I, da Lei nº 7.210/84, determinar que o detento seja previamente ouvido na averiguação da prática de falta grave, referida norma não explicita que deve prestar sua versão para os fatos na presença de Juiz togado.

Observo que a apuração de falta disciplinar, nos termos do artigo 59 da Lei de Execução Penal, exige a instauração de procedimento disciplinar próprio, oportunidade em que deve ser assegurado o direito de defesa ao sentenciado.

Contudo, tal disposição não impede que o Juízo da Execução determine a imediata regressão ao regime intermediário ou fechado, visando assegurar os fins e a efetividade do processo de execução, e ainda, evitar possíveis prejuízos à sociedade.

Medida aliás, autorizada pelo poder geral de cautela, inerente à sua função jurisdicional, como dispõe o artigo 66, da Lei de Execução Penal, até que, em cumprimento ao que determina o artigo 118, § 2º, do referido diploma legal, seja o executado ouvido e possa defender-se do ato imputado, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, como garantia ao próprio sentenciado, não configurando ofensa ao princípio da presunção de inocência.

A propósito, segundo preleciona Guilherme de Souza Nucci:

"Não se pode exigir que num presídio, mormente os de

grandes proporções, conduza-se uma sindicância para apurar falta grave como se processo fosse, pois seria infindável, complexa e ineficiente, o que é incompatível com sua finalidade. Ouvindo-se o sentenciado e proporcionando-lhe oportunidade para se explicar é suficiente, nos termos do art. 59 da LEP" (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. Editora Revista dos Tribunais, 4ª dd., p. 474/475).

A decisão agravada está em consonância com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, diante de suposta prática de falta grave, é cabível a regressão cautelar do regime prisional pelo Juízo das Execuções Criminais, com fundamento na comunicação dessa infração ao Juízo, inclusive sem a exigência da oitiva prévia do executado, que somente é exigida na regressão definitiva a regime mais severo.

Nesse sentido, recente jurisprudência de ambas as Turmas Criminais do Colendo Tribunal Superior:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DE SAÍDA TEMPORÁRIA. CONFIGURAÇÃO DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. CONSECTÁRIO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante já decidiu esta Corte, as condições impostas para a concessão da saída temporária configuram ordens recebidas pelo apenado, de forma que seu descumprimento evidencia a prática da conduta prevista no art. 50, VI, c/c o art. 39, V, ambos da LEP. 2. O agravante, por duas vezes, deixou de observar as condições da saída temporária ao violar a zona de monitoramento e, a teor do art. 118, I,

da LEP, a execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado praticar falta grave. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no HC n. 680.452/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, j. em 23/11/2021, DJe de 30/11/2021).

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DESNECESSIDADE DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PARA HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE E REGRESSÃO CAUTELAR. PRÁTICA DE NOVO DELITO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME PER SALTUM. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. (...) 3. A Lei de Execução Penal expressamente qualifica a prática de fato previsto como crime doloso como falta grave e admite a regressão de regime diante de tal conduta. Também a jurisprudência desta Corte entende que ainda que não tenha havido o trânsito em julgado da respectiva ação penal, a prática do delito já é suficiente para configuração da falta disciplinar de natureza grave 4. Ademais, tratando-se de cometimento de falta grave no decorrer do cumprimento da pena em regime semiaberto harmonizado ou aberto, a jurisprudência desta Corte autoriza a regressão cautelar de regime, inclusive sem prévia oitiva judicial. 5. O § 2º do art. 118 da Lei de Execução Penal determina que o condenado seja ouvido previamente na regressão definitiva de regime prisional. Na regressão cautelar, hipótese dos

autos, não há tal exigência. (AgRg no HC 680.027/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe 26/11/2021). 6. O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que é possível a regressão de regime per saltum, no caso de cometimento de falta grave no curso da execução penal, não havendo que se observar a forma progressiva prevista no art. 112 da Lei de Execução Penal (AgRg no HC n. 740.078/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022). 7. Agravo regimental não conhecido”. (STJ, AgRg no HC 838.020/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, j. em 30/11/2023, DJe de 05/12/2023).

Outro não é o entendimento do Pretório Excelso:

“No caso, verifica-se que a sustação cautelar de regime, pelo juízo da execução, decorreu da notícia de eventual prática de fuga (não retorno da saída temporária), o que configura falta grave, nos termos do art. 50, II da Lei de Execução Penal (LEP). Ora, tal providência tem origem no poder geral de cautela do juiz, conferido pelo art. 66, III, b, da LEP, que o autoriza a tomar essas medidas no decorrer do processo. No processo de execução, o magistrado pode decretar medidas cautelares, dentre as quais se insere a regressão cautelar de regime prisional, inclusive sem a prévia oitiva do sentenciado. (...) Cumpre assinalar que a apuração da prática de falta grave, pelo paciente, será realizada no âmbito do procedimento administrativo, após sua prisão, ocasião em que serão analisadas todas as alegações da defesa, as quais, se comprovadas, ensejarão o restabelecimento do regime anterior.” Dessarte, não vislumbro

constrangimento ilegal manifesto a justificar o excepcional conhecimento deste habeas corpus. Daí, o acerto da decisão vergastada.” (STF, HC nº 133.206, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, j. em 09/03/2016, DJe de 14/03/2016).

Assim também tem decidido este E. Tribunal de Justiça:

“Agravos em execução penal – Pedido ministerial para a regressão cautelar de regime – Viabilidade – Necessária sustação cautelar de regime em virtude da não localização do sentenciado pelo oficial de justiça no endereço por ele indicado, tampouco havendo sucesso na tentativa de contato telefônico – (...) Sustação cautelar que se insere no poder geral de cautela do magistrado, conforme art. 66, VI, da LEP, tratando-se de medida provisória que não viola o princípio do contraditório – Possível configuração, em tese, de falta grave por descumprimento das condições inerentes ao cumprimento de pena – Art. 118, inciso I e §1º, da LEP – Desnecessidade de oitiva judicial prévia do sentenciado quando se tratar de regressão cautelar de regime – Dever do magistrado de agir prontamente para garantir a execução da pena e diminuir a possibilidade de desaparecimento do sentenciado – Precedentes – Determinação de regressão cautelar ao regime semiaberto. Recurso parcialmente provido.” (Agravos de Execução Penal nº 0002225-25.2024.8.26.0269, Rel. André Carvalho e Silva de Almeida, 2ª Câmara de Direito Criminal, j. em 07/06/2024).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO - Sustação Cautelar de Regime Semiaberto em Face do Suposto Cometimento de Falta Disciplinar de Natureza Grave - Adequação da decisão - Sustação acautelatória do

benefício da progressão de regime justificada - Poder geral de cautela do Magistrado - A par disso, não houve decisão para regressão do agravante, mas sustação cautelar do regime semiaberto até a conclusão do procedimento apuratório disciplinar - Regime mais gravoso que aquele determinado no édito condenatório - Irrelevância - Sistema regressivo previsto na Lei de Execução Penal - Decisão Acertada e Mantida - AGRAVO DESPROVIDO.” (Agravado de Execução Penal nº 0000579-75.2024.8.26.0496. Rel. Silmar Fernandes, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. em 06/04/2024).

“Agravado em Execução Penal da Defesa – Sustação cautelar do regime aberto – Admissibilidade – Sentenciado preso em flagrante pela prática de delito doloso (receptação), cometido durante o cumprimento de pena em regime prisional aberto – Fato a autorizar a regressão cautelar de regime, independentemente do trânsito em julgado de nova condenação – Oitiva judicial do sentenciado exigível apenas para as regressões definitivas, sob pena de se negar eficácia à sustação cautelar – Precedentes – Decisão judicial bem justificada – Recurso de agravo em execução desprovido.” (Agravado de Execução Penal nº 0020173-19.2023.8.26.0041, Rel. César Augusto Andrade de Castro, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. em 28/02/2024).

“Agravado em Execução Penal – Recurso defensivo – Sustação cautelar do regime semiaberto, ante o suposto cometimento de falta disciplinar de natureza grave, por descumprimento de condição previamente determinada para o gozo de Saída Temporária – Regressão cautelar – Possibilidade – Exegese dos artigos 50, inciso VI, c.c. o artigo 39, inciso V, 66, inciso VI, 124, § 1º, e 125, 3ª parte, todos

da Lei nº 7.210/84 – Exercício do poder-dever de cautela por parte do Juízo da Execução, de zelar pelo correto cumprimento da pena – Imprescindibilidade – Precedentes – Decisão mantida – Agravo desprovido.” (Agravo de Execução Penal nº 0003129-36.2023.8.26.0154, Rel.^a Claudia Fonseca Fanucchi, 5ª Câmara de Direito Criminal, j. em 17/10/2023).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. Recurso defensivo. Falta grave. Regressão cautelar do sentenciado ao regime fechado. Descumprimento das condições do regime aberto. Sustação cautelar necessária. Poder geral de cautela do magistrado. Dispensabilidade da prévia oitiva judicial do reeducando. Precedentes do STJ. Recurso improvido.” (Agravo de Execução Penal nº 0000619-28.2022.8.26.0496, Rel. Leme Garcia, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. em 04/04/2022).

A apuração de falta disciplinar, nos termos do artigo 59 da Lei de Execução Penal, exige a instauração de procedimento disciplinar próprio, oportunidade em que deverá ser assegurado o direito de defesa ao sentenciado. Contudo, reafirme-se, tal disposição não impede que o Juízo da Execução, com base no poder de cautela inerente à sua função jurisdicional, determine a imediata regressão ao regime intermediário ou fechado, visando assegurar os fins e a efetividade do processo de execução, e ainda, evitar possíveis prejuízos à sociedade.

De qualquer modo, e não é demais lembrar, tal providência não ostenta caráter definitivo, mas mera sustação provisória de regime, até que se tenha finalizado o procedimento de apuração disciplinar.

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE DE ARMA DE FOGO. HABEAS CORPUS CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO. JUNTADA AOS AUTOS. CONHECIMENTO DO PEDIDO. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME MENOS SEVERO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. (...) 2. Não há irregularidade na suspensão cautelar do regime de cumprimento de pena menos rigoroso ante a prática de falta grave pelo condenado. 3. Pedido conhecido. Ordem denegada" (STJ, HC 96.756/SP, Rel.^a Ministra Jane Silva, DJ de 12/05/08).

Ainda:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Pedido de reforma da decisão que sustou cautelarmente o regime aberto anteriormente concedido ao sentenciado, ante a notícia da prática de novo crime – Desnecessidade de oitiva prévia do condenado em hipótese de regressão cautelar – O artigo 52 da Lei de Execução Penal não exige o trânsito em julgado da nova condenação para fins de reconhecimento da falta grave decorrente da prática de novo delito no curso da execução – Exegese da Súmula nº 526, do STJ – Possibilidade de regressão per saltum – As regras aplicáveis à regressão são distintas daquelas que disciplinam a progressão de regime – Recurso não provido.” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 9000001-51.2021.8.26.0176, Rel. Ricardo Sale Júnior, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. em 07/04/2022).

Não é demais anotar, outrossim, que o artigo 125 da Lei de

Execução Penal estabelece que: *"O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso"*.

Em suma, correta a sustação cautelar do regime semiaberto em desfavor do reeducando, com a regressão provisória ao regime fechado, em razão do suposto descumprimento das condições da saída temporária, de modo que não há se falar na manutenção do sentenciado no regime mais benéfico até a devida apuração dos fatos, cabendo ao Juízo de 1º Grau analisar a situação mediante prolação de decisão final, que decidirá sobre a regressão definitiva ou não a regime mais severo.

No mais, insta consignar que a suposta atipicidade do fato deverá ser discutida nos autos do procedimento administrativo competente, e eventualmente perante o d. Juízo *a quo*, ocasião em que serão analisadas todas as alegações das combativas defensoras, não cabendo aqui a análise neste momento, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de execução, mantendo-se a r. decisão monocrática por seus próprios e jurídicos fundamentos.

PAULO ANTÔNIO ROSSI
RELATOR